



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida João Gualberto, 741 - 3º andar - Alto da Gloria - Curitiba/PR - CEP: 80.030-000 -
Fone: (41)3250-5050 - E-mail: CTBA-73VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001509-59.2016.8.16.0009

Processo: 0001509-59.2016.8.16.0009

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

1. Cuida-se de pedido formulado pela defesa do sentenciado **José Dirceu de Oliveira e Silva** (mov. 112.1), em que foi pugnada pela imediata expedição do alvará de soltura do sentenciado, com fundamento na alteração de entendimento do STF de que não é possível a execução da pena sem trânsito em julgado.

DECIDO.

Trata-se de execução provisória de pena a que foi condenado *José Dirceu de Oliveira e Silva* na ação penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, tendo o início da execução sido determinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação, ante o esgotamento da jurisdição de segundo grau ordinária e com fundamento na então vigente orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme **item 7.17, p. 176 do mov. 66.4**.

Contudo, em data de 07/11/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, julgando-as procedentes, tendo, com isso, firmado novo entendimento, sendo reconhecida a impossibilidade da execução provisória de sentença após acórdão condenatório proferido por Tribunal de 2ª instância, com exceção nos casos em que houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP.

Foi publicado extrato da sessão de julgamento, com o seguinte teor (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>): *O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.*

Destaque-se que, considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o entendimento assentado pela Suprema Corte é aplicável a todos os feitos individuais, conforme art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999.

No presente caso, restou observado que não há trânsito em julgado da condenação, tal como que esta teve início exclusivamente em virtude da confirmação da sentença condenatória em segundo grau, não existindo qualquer outro fundamento fático para o início do cumprimento da pena, até porque houve a substituição das prisões preventivas decretadas em desfavor do executado, por decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus nº 137.728, conforme informação extraído do mov. 57.1 destes autos.

Deste modo, diante do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, tal como



por inexistir fundamento para o prosseguimento da presente execução penal provisória, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de **mov. 112.1**, pelo que determino a imediata soltura executado **José Dirceu de Oliveira e Silva**.

2. Expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado, oficiando-se às autoridades competentes para seu imediato cumprimento.

3. Lance-se a interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade no relatório da situação processual executória.

4. Cumprida as diligências, arquivem-se os autos, haja vista a inexistência de pena a ser executada.

5. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza de Direito Substituta

